ACÓRDÃO - AC00 - 818/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2199/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2138484
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	**:** JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO INCORRETO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – APLICAÇÃO DE MULTA – SANEAMENTO DE UMA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento de uma das irregularidades (Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa), que verificadas nas contas anuais de gestão da câmara municipal, permanecendo as demais falhas ocasionadoras da reprovação, permite apenas a redução da multa aplicada ao recorrente pelas infrações.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Anivaldo Moraes de Almeida**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso para reformar o Acórdão **AC00-1160/2020**, proferido no processo TC/2199/2018, **reduzindo a multa** aplicada no item "2" de 80 (oitenta) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS, em razão de ter sanado parcialmente as irregularidades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Anivaldo Moraes de Almeida**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em face do Acórdão - AC00 - 1160/2020, proferido nos autos do Processo TC/2199/2018, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular, bem como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis,** nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - NCASP;
>
> 4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> 5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS."

O recorrente alega que, realmente, na LOA do Executivo de 2017 não foi aberto o elemento correto da despesa, porém foi solicitado ao Poder Executivo a correção nos próximos orçamentos e que esse fato não acarretou dano ao erário, o que afasta a aplicação de multa, da mesma forma, não causa dano ao erário a divergência no inventário dos bens imóveis.

Afirma, ainda, que juntou com as razões do recurso o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – Anexo 18, com a devida publicação, sanando assim a irregularidade.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 32507/2021.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, na Análise ANA - DFCGG/CCM - 8359/2023, concluiu que as irregularidades foram sanadas parcialmente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 226/2024, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, ante ao saneamento incompleto das irregularidades, sugerindo a redução da sanção, e mantendo a irregularidade das Contas de Gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, discute-se a regularidade ou não da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso do exercício de 2017, bem como a manutenção da multa de 80 (oitenta) UFERMS aplicada ao gestor.

Verifica-se do Acórdão recorrido que foram consideradas algumas irregularidades na prestação e contas que causaram a reprovação.

A primeira irregularidade se refere ao Registro irregular de despesa (Pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS), com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária.

O recorrente alega que solicitou ao Poder Executivo que nos próximos orçamentos fixe as despesas deste elemento no quadro de detalhamento de despesas (QDD) do Poder Legislativo, corrigindo assim a irregularidade.

No entanto, conforme esclarece a Equipe técnica em sua Análise, em consulta

ao SICOM levantou-se que o pagamento de R$ 23.940,00 à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul foi registrado no elemento 3.3.90.39.99, com erro no elemento.

Ocorre que a Despesa não consta na LOA - Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa - Instrumentos de Planejamento Governamental – LOA - Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso (XML nr. 14), dessa forma mantém-se a irregularidade.

No acórdão, também constou como irregularidade a divergência no inventário de Bens Imóveis no valor total de R$ 97.336,44 (peça n.º 27, fl. 81), o qual diverge do registrado a este título no Balanço Patrimonial, R$ 113.979,12 (peça n.º 15, fls. 28/29).

Sobre o assunto, o recorrente alega que a diferença apontada pela análise se refere aos valores da construção de toldos juntamente a depreciação acumulada e que não causou dano ao erário, portanto, não caracteriza a irregularidade na prestação e contas.

A Divisão de Fiscalização esclarece que a Lei n.º 4.320/64, a qual dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro, Orçamento e Balanço, estabelece:

> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.
>
> (...)
>
> Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:
>
> (...)
>
> II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

Assim, caso os bens imóveis tenham sido reavaliados no inventário, deveria constar a nova informação, o que não aconteceu, por isso a irregularidade deve ser mantida também nesse ponto.

Entretanto, com relação ao Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Anexo 18, houve o encaminhamento do documento, juntado às fls. 14 e 15, sanando a irregularidade.

Nesses termos, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio e, dou **provimento parcial** ao recurso**, reduzindo a multa de 80 (oitenta) UFERMS, para 60 (sessenta) UFERMS,** uma vez que apenas uma das irregularidades foi sanada, permanecendo as demais falhas, por isso mantém-se a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – exercício 2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Anivaldo Moraes de Almeida**, CPF n.º 465.028.071-00, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para **REFORMAR** o ACÓRDÃO AC00-1160/2020, proferido no processo TC/2199/2018, **REDUZINDO a multa aplicada no item "2" de 80 (oitenta) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS,** em razão de ter sanado parcialmente as irregularidades;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM